

Acórdão: 1.047/00/5^a
Impugnações: 54.533, 54.615 e 55.052
Impugnante: Mendes & Guimarães Comércio de Café Ltda.
Advogado: José Carlos de Oliveira
PTA/AI: 01.116037-29, 01.116706-21 e 01.121033-47
Insc. Est.: 614.887313.0030
Origem: AF/II Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação – Descaracterização – Remessa de Mercadoria para Empresa Exportadora – Café – Constatou-se que a empresa Autuada efetuou vendas de café para empresa comercial exportadora, entretanto por não estarem comprovadas as exportações, o Fisco descaracterizou a não incidência, exigindo ICMS e MR. Impugnações Improcedentes. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre vendas de café, efetuadas pela empresa Autuada, amparadas pela não incidência do ICMS. Operações estas destinadas a empresas situadas no Estado do Espírito Santo, com o fim específico de exportação. Por não estar comprovada a exportação da mercadoria, o Fisco descaracterizou-se a não incidência prevista para operações acobertadas pelas notas fiscais de números: 000.875/77, 000.997 a 001.000, 000.873/74 e 000.878.

Lavrados AI n.º 01.116037.29, 01.116706.21 e 01.121033.47 para cobrança do ICMS e MR devidos sobre as operações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnações.

O Fisco manifesta refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º do RICMS/96:

“ § 1º – A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportadora posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;"

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como descrito no § 2º, do art. 5º, retro transcrito, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Ressalta-se que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornecerá ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, terá força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Dos autos **não** constam documentos que comprovem inequivocamente que foi concluída a exportação.

Ressalta-se que nas notas fiscais emitidas pelos exportadores a descrição da mercadoria é bem completa, exemplo (PTA: 01.000116706-21) **“café cru, não descafeinado, em grão arábica, NY ¾, cob 4, peneiras 17/18, bebida Rio Zona, cor esverdeado”**. No entanto nas notas fiscais emitidas pela Autuada a descrição da mercadoria era: **“café em grão cru, arábica.”**

As classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor.)

Assim sendo, conclui-se que o café descrito nas notas fiscais emitidas da Autuada para as empresas comerciais exportadoras, não foi efetivamente exportado ou o foi em estado diverso do original.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em ambas hipóteses o imposto é devido nos termos da legislação anteriormente mencionada, inclusive o ICMS e MR referente ao serviço de transporte.

Tendo sido os presentes AI lavrados em conformidade com a legislação em vigor à época dos fatos e estando plenamente caracterizada a infração, corretas são as exigências fiscais neles contidas.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar Improcedentes as Impugnações. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (relator), que as julgava Procedentes. Participaram do julgamento, além da signatária e do Conselheiro retro mencionado, os Conselheiros: Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira. Designada relatora a Conselheira revisora.

Sala das Sessões, 02/05/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora Designada**